



Câmara Municipal de Porto Alegre

17.324
PROC. Nº 0113/05
PLCL Nº 002/05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 554 /05 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02

Dispõe sobre a concessão de uso especial de áreas públicas para fins de moradia de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, no âmbito do Município de Porto Alegre, revoga as Leis Complementares nºs 242, de 1991, 251, de 1991, e 445, de 2000, e arts. 8º a 11 da Lei Complementar nº 269, de 1992, e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e as Emendas nºs 01 e 02, de autoria do Vereador Carlos Comassetto.

A Proposição em análise objetiva introduzir a concessão de uso especial para fins de moradia, na forma individual ou coletiva, nos moldes do art. 183 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada “Estatuto das Cidades”, e Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, operacionalizando, assim, as normas e os instrumentos urbanísticos afim de que os mesmos possam ser utilizados pelo Município de modo a recuperar, qualificar e regularizar as situações de moradia indigna.

Sob o crivo da Procuradoria desta Casa, embora a matéria se insira no âmbito da competência legislativa, foram apontados óbices legais, especialmente os contidos no § 3º do art. 1º, parágrafo único do art. 2º, art. 3º, § 7º do art. 9º, arts. 15, 16 e 17 da Proposição. O Autor, no intuito de sanar os vícios elencados no Parecer Prévio, fl. 26, providenciou a confecção da Emenda nº 01, cujo teor modifica, apenas, a redação do parágrafo único do art. 2º, e da Emenda nº 02, que insere nova redação ao art. 17, adequando o inciso I e § 7º do art. 76 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, à posterior vigência desta Lei, após a sua publicação.

Segundo o texto da Emenda nº 01, o parágrafo único do art. 2º passará a vigor da seguinte forma:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. As áreas dos núcleos habitacionais arrolados no Anexo I desta Lei passam a constituir Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS I, na forma



Câmara Municipal de Porto Alegre

1740
PROC. Nº 0113/05
PLCL Nº 002/05
Fl. 02

PARECER Nº 554 /05 – CCJ AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

do art. 76 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999.”

Com isso, retirou-se a tarefa imposta à Secretaria do Planejamento Municipal de definir o regime urbanístico aplicável à espécie.

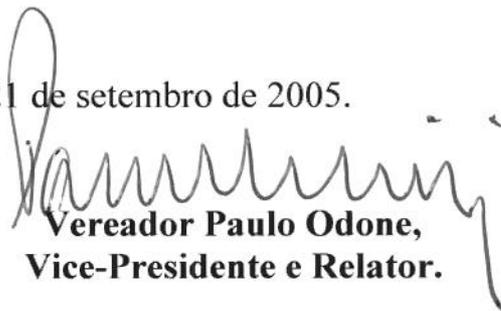
Entretanto, os demais entraves jurídicos detectados, implicando, na sua essência, em imposições de obrigações ao Chefe do Poder Executivo e por estarem atrelados à administração de bens públicos, caracterizam, à luz do art. 2º da Lei Maior, interferência no princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consubstanciado no parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, bem como, ao disposto nos incisos IV e XII do art. 94 do mesmo diploma.

Assim, entendo que a matéria não merece prosperar em sua tramitação e, conseqüentemente, restam prejudicadas as suas Emendas de nºs 01 e 02.

Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas de nºs 01 e 02.

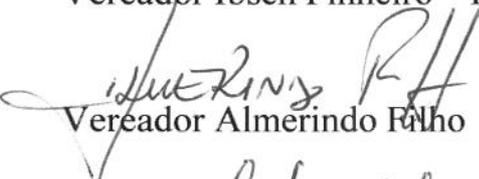
É o parecer.

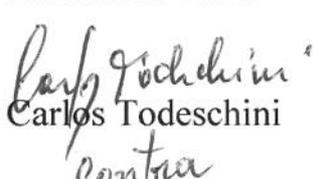
Sala Ruy Cirne Lima, 21 de setembro de 2005.


Vereador Paulo Odone,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 18-10-05


Vereador Ibsen Pinheiro – Presidente


Vereador Almerindo Filho

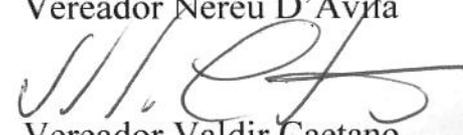

Vereador Carlos Todeschini

/DBG

contra


Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Nereu D'Avila


Vereador Valdir Caetano



DECLARAÇÃO DE VOTO
PARECER Nº ___/05-CCJ

Dispõe sobre a concessão de uso especial de áreas públicas para fins de moradia de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, no âmbito do Município de Porto Alegre, revoga as Leis Complementares nº 242, de 1991, 251, de 1991, e 445, de 2000, e arts. 8º e 11 da Lei Complementar nº 269, de 1992, e dá outras providências.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Vereador que a esta subscreve, membro da Comissão de Constituição e Justiça, vem declarar seu voto contrário ao parecer referido à epígrafe, da lavra do Vereador Paulo Odone, por entender pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria de autoria do Vereador Carlos Comassetto, pelas razões que seguem:

1) A proposição não cria direito novo, apenas recepção no ordenamento jurídico local instrumento jurídico da política urbana já consagrado no Estatuto da Cidade- Lei Federal nº 10.227, de 10 de julho de 2001 e regulamentado pela Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001/01, vigente face à Emenda Constitucional nº32;

2) O projeto de Lei Complementar em exame apenas confere direito subjetivo àqueles que ocupam áreas municipais para fins de moradia, revogando as normas locais conflitantes;

3) Os dispositivos apontados como óbices legais, na verdade, garantem a operatividade da lei;

4) Os regramentos estabelecidos na Proposição não interferem na administração dos bens públicos, vez que tais bens já estão afetados à destinação de moradia, direito definido como fundamental pela Constituição Federal;

5) A matéria em apreço consubstancia a recepção de melhor direito, de tal modo que a sua rejeição de plano é inadmissível. Garante aos moradores de áreas públicas municipais de até 250m² o direito à moradia, registrável, gratuito, transferível a terceiros e admissível em herança. Está afeta a dezenas de milhares de famílias da Nossa Cidade.



DECLARAÇÃO DE VOTO
PARECER Nº ___/05-CCJ

Imprescindível, pois, a tramitação da Proposição nesta Casa para que, recebendo a apreciação e os ajustes merecidos, constitua instrumento jurídico que confira maior e melhor garantia à posse em matéria de habitação de interesse social.

Manifestas, assim, as razões do voto **contra a aprovação** do Parecer, por entender pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto e das Emendas 01 e 02.

Sala Ruy Cirne Lima, 11 de outubro de 2005.


Vereador Carlos Todeschini